

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 762.049 - PR (2022/0245416-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ALBERTO MAUAD ABUJAMRA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584
THIAGO TURBAY FREIRIA - DF057218
EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF064353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 337-E DO CÓDIGO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROPOSITURA DO PACTO APÓS O OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PROPOR O ACORDO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO, CASO CONFIGURADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. NULIDADE ABSOLUTA. FORMALIZAÇÃO DO ACORDO QUE NÃO PODE SER CONDICIONADA À CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. O acordo de não persecução penal foi instituído com o propósito de resguardar tanto o agente do delito, quanto o aparelho estatal, das desvantagens inerentes à instauração do processo-crime em casos desnecessários à devida reprovação e prevenção do delito. Para isso, o Legislador editou norma despenalizadora (28-A, *caput*, do Código de Processo Penal) que atribui ao Ministério Público o **poder-dever** de oferecer, segundo sua discricionariedade regrada, *condições* para o então **investigado (e não acusado) não ser denunciado**, caso atendidos os requisitos legais. Ou seja, o benefício a ser eventualmente ofertado ao agente em hipótese na qual há, em tese, justa causa para o oferecimento de denúncia, aplica-se ainda na fase pré-processual e, evidentemente, consubstancia hipótese legal de mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal.

2. Não há previsão legal de que a oferta do ANPP seja formalizada após a instauração da fase processual. Para a correta aplicação da regra, há de se considerar o momento processual adequado para sua incidência, sob pena de se desvirtuar o instituto despenalizador. É por isso que a **consequência jurídica** do descumprimento ou da não homologação do acordo é exatamente a *complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia*, nos termos dos §§ 8.º e 10 do art. 28-A do Código de Processo Penal, e não o *prosseguimento da instrução*.

3. Configuradas as demais condições objetivas, a propositura do acordo não pode ser condicionada à confissão extrajudicial, na fase inquisitorial.

Superior Tribunal de Justiça

Precedente: STJ, HC n. 657.165/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022.

4. Por constituir um poder-dever do *Parquet*, o não oferecimento tempestivo do ANPP desacompanhado de motivação idônea constitui nulidade absoluta.

5. Presunção de prejuízo decorrente da instauração do processo-crime detalhadamente declinada no voto-vista do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, como a interrupção do prazo prescricional, eventual óbice à incidência do art. 89 da Lei n. 9.099/95 por outras condutas, *v.g.*

6. Agravo regimental provido para reformar a decisão monocrática recorrida e, conseqüentemente, conceder a ordem de *habeas corpus* a fim de anular o procedimento criminal desde a ocasião em que foram configurados os pressupostos objetivos para a propositura do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), e a reconsideração de voto da Sra. Ministra Laurita Vaz no mesmo sentido, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 762.049 - PR (2022/0245416-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : ALBERTO MAUAD ABUJAMRA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584
THIAGO TURBAY FREIRIA - DF057218
EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF064353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALBERTO MAUAD ABUJAMRA contra decisão monocrática de minha lavra, de seguinte ementa (fl. 1.140):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 337-E DO CÓDIGO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ÓRGÃO MINISTERIAL QUE JUSTIFICOU O NÃO OFERECIMENTO DO PACTO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. PETIÇÃO MINISTERIAL POSTERIOR REQUERENDO A INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA DEMONSTRAR INTERESSE EM CELEBRAR O AJUSTE E OPORTUNIZANDO, NOVAMENTE, A CONFISSÃO DO ACUSADO. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PELA DEFESA, MAS POSTERIOR RECUSA EM CUMPRIR O PRESSUPOSTO DA CONFISSÃO E EM REPARAR O DANO. SUBMISSÃO DA PROPOSTA DE ACORDO AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO QUAL FOI RATIFICADA A IMPOSSIBILIDADE DA CELEBRAÇÃO DO ANPP. DEFESA QUE, POSTERIORMENTE, SUSCITOU NOVAMENTE A NULIDADE DO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (PROIBIÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM) VEDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA."

Na inicial do presente feito, alegaram os Impetrantes que, muito embora coubesse o oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP), o Ministério Público estadual denunciou o Paciente como incurso no art. 337-E do Código Penal (fls. 128-138), sem declinar as justificativas pelas quais não foi proposto o ajuste.

A inicial acusatória foi recebida pelo Juízo e, após a citação, o Réu apresentou

Superior Tribunal de Justiça

resposta à acusação, suscitando, dentre outros, a nulidade do recebimento da inicial acusatória, sob o argumento de que era cabível o ANPP (fls. 346-376).

Em seguida, o Ministério Público justificou a ausência de oferecimento do acordo em razão da não confissão do Investigado e, diante da notícia de que ele teria, nesse momento, a pretensão de celebrar a avença, houve por bem requerer sua intimação para que fosse esclarecido se havia interesse na confissão formal e circunstancial dos fatos praticados a fim de que pudesse ser avaliada "*a pertinência da realização do acordo*" (fls. 493-495).

O Denunciado manifestou-se no sentido de que apenas cumpriria o mencionado requisito após conhecer e concordar com os termos do acordo (fls. 537-540). O *Parquet* acatou referido argumento e instaurou o Procedimento Administrativo n. MPPR-0046.22.032734-3, apresentando os termos da avença (fls. 589-612). Contudo, o ajuste foi recusado pela Defesa (fls. 603-605).

Posteriormente, foi interposto recurso ao Órgão Superior do Ministério Público, conforme previsto no art. 28-A, § 14.º, do Código de Processo Penal (fls. 706-724). Referido Órgão não acolheu o pedido de revisão (fls. 980-992).

Inconformada com o momento processual em que foi oferecido o ANPP e com o recebimento da denúncia, a Defesa impetrou no Tribunal estadual o HC n. 0029295-95.2022.8.16.0000, denegado nos seguintes termos (fl. 79):

"HABEAS CORPUS CRIME – CRIMES LICITATÓRIOS – PLEITO DE NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A FIM DE QUE SEJA OFERECIDO AO PACIENTE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A, CPP) – IMPOSSIBILIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO DETENTOR DA PRORROGATIVA DE OFERECIMENTO DO ACORDO, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS – AUSÊNCIA DE CONFISSÃO POR PARTE DO PACIENTE QUE MOTIVOU O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, SEM O OFERECIMENTO PRÉVIO DO ANPP – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO JUIZ QUE DEVE SER MANTIDO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – ORDEM DENEGADA."

Na inicial do presente feito, os Impetrantes sustentaram, em suma, que o Ministério Público, ao ajuizar a ação penal, deveria ter declinado as razões pelas quais entendia incabível o ANPP. Como tal dever não foi cumprido, não era cabível o recebimento da inicial acusatória pelo Juízo.

Alegaram que o fato de ter sido oferecido o acordo após a instauração da ação penal evidencia que o ato de recebimento da inicial acusatória é nulo, "*pois, nos termos do CPP*

Superior Tribunal de Justiça

a questão atinente ao oferecimento do ANPP antecede o próprio oferecimento da denúncia, devendo a questão a ele relacionada ser solvida ainda na fase pré-processual" (fl. 5).

Aduziram que a ausência de confissão na fase extrajudicial não é justificativa para que não fosse ofertada a avença.

Sustentaram, por fim, que houve evidente prejuízo no ato de recebimento da inicial acusatória, porquanto o fato criminoso atribuído ao Réu teria ocorrido em 31/08/2009, ao passo que a denúncia foi recebida pelo Juízo em 26/07/2021, ou seja, 35 (trinta e cinco) dias antes do escoamento do prazo prescricional pela pena em abstrato. Assim, "*caso o iter procedimental fosse corretamente observado, certamente, ocorreria o decurso do prazo prescricional pela pena em abstrato, argumento que estampa de forma nítida e cristalina o prejuízo decorrente da inobservância da literalidade da legislação de regência*" (fl. 22).

Pleitearam, em liminar, a suspensão do processo até o julgamento definitivo deste *writ* e, no mérito, fosse reconhecida a nulidade do ato de recebimento da denúncia, tornando-o sem efeito.

O pleito liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 1077-1080, posteriormente confirmada após julgamento de pedido de reconsideração (fl. 1129).

Foram prestadas informações às fls. 1097-1123).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 1133-1136).

Proferi o ato ora impugnado às fls. 1440-1447.

Nas razões deste recurso, o Agravante reitera a fundamentação e os pleitos formulados na inicial da ação constitucional.

Acrescenta, ainda, que "*a posterior propositura do ANPP pelo Ministério Público e recusa dos termos deste pelo Paciente - quando a denúncia já havia sido oferecida e recebida - não é circunstância que possui o condão de sanar a nulidade ocorrida inicialmente*" (fl. 1155).

Requer, assim, "*seja o presente agravo regimental provido para reformar a decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, reconhecer a nulidade da decisão que recebeu a denúncia em desfavor do Paciente, haja vista restarem demonstradas as mesmas ilegalidades que ensejaram a concessão da ordem no HC nº 657.165/RJ*" (fl. 1156).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 762.049 - PR (2022/0245416-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No que interessa à solução da controvérsia, o Colegiado estadual declinou as seguintes razões (fls. 82-86, respectivamente; sem grifos no original):

"No caso a denúncia foi oferecida em 16.07.2021 (mov. 7.1, autos 0023220-79.2014.8.16.0013), imputado ao paciente a prática do delito previsto no artigo 337-E do Código Penal, sendo que quando da apresentação da mesma deixou o MINISTÉRIO PÚBLICO de oferecer acordo de não persecução penal aos denunciados. No mov. 11.1 (autos 0023220-79.2014.8.16.0013) a denúncia foi recebida, determinando-se a citação dos acusados.

Quando da apresentação de sua resposta à acusação (mov. 101.1, autos 0023220-79.2014.8.16.0013), o ora paciente alegou entre outras teses, ausência de oferecimento do acordo de não persecução penal, com a conseqüente nulidade do recebimento da denúncia, tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos pelo paciente.

Em manifestação (mov. 149.1, autos 0023220-79.2014.8.16.0013), requereu o MINISTÉRIO PÚBLICO 'sejam intimados todos os acusados para que informem nos autos se possuem interesse em confessar formal e circunstancialmente os fatos praticados a fim de que o Ministério Público possa agendar momento para formalização do ato e, na sequência, avaliar a pertinência da realização do acordo'.

O pedido foi deferido em 03.02.2022 (mov. 152.1, autos 0023220-79.2014.8.16.0013).

No mov. 173.1 (autos 0023220-79.2014.8.16.0013) peticiona o paciente afirmando que ter direito ao conhecimento dos termos do acordo para só então dizer se o aceita, postulando a intimação do Ministério Público para manifestar-se sobre a real possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal ao acusado, bem como os termos de tal avença.

O paciente JACSON CARVALHO LEITE, correu na ação penal, opôs embargos de declaração em face da decisão de mov. 152.1 (mov. 168.1, autos 0023220-79.2014.8.16.0013), os quais foram rejeitados em 24.02.2022 (mov. 175.1, autos 0023220-79.2014.8.16.0013), determinando o magistrado a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO para que se manifesta acerca das petições de mov. 169.1, 171.1, 172.1 e 173.1.

No mov. 186.1 (autos 0023220-79.2014.8.16.0013) peticiona o paciente postulando a remessa dos autos a instância de revisão ministerial para que seja reformado o entendimento do parquet de piso, de modo que aquele órgão da Procuradoria Geral de justiça possa ofertar o acordo de não persecução penal ao ora recorrente, o que foi deferido pelo magistrado no mov. 188.1, sem no entanto, suspender o trâmite da ação penal.

No mov. 230.1, consta pronunciamento da Subprocuradoria Geral

Superior Tribunal de Justiça

de Justiça para Assuntos Jurídicos não acolhendo o pedido de revisão formulado pelo paciente, com base no artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.

Pois bem.

Em 23.01.2020 entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019 que incluiu o artigo 28-A, no Código de Processo Penal, no qual se previu a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP):

[...]

Assim, em razão desta previsão legal pretende o paciente seja declarada a nulidade do recebimento da denúncia por entender que tem direito ao recebimento da proposta de acordo de não persecução penal, mesmo sem ter confessado formal e circunstancialmente o crime.

Como visto, da leitura do artigo acima citado, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a propositura do acordo, não cabendo ao magistrado, ou a este Relator, intervir neste ato.

Veja-se que quando do recebimento da denúncia não havia nos autos qualquer proposta de acordo de não persecução penal aos denunciados, tendo se limitado o MINISTÉRIO PÚBLICO a oferecer a denúncia, postulando o seu recebimento.

E, uma vez oferecida a denúncia compete ao magistrado o recebimento da mesma, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, caso verifique que esta preenche os requisitos legais.

Desta feita, tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO optado por oferecer denúncia em face do paciente, não oferecendo ao mesmo acordo de não persecução penal, competia ao magistrado unicamente analisar a formalidade da denúncia apresentada, recebendo-a ou rejeitando-a.

E no caso, o magistrado a recebeu, inexistindo nulidade a ser declarada.

Por outro lado, importante consignar-se assistir razão ao impetrante quando afirma ter direito ao recebimento da proposta de ANPP, pois ainda que não tenha havido em nenhum momento anterior confissão dos réus, possível ao Ministério Público chamar as partes antes do oferecimento da denúncia oportunizando aos mesmos confessar formal e circunstancialmente a prática do crime.

Ocorre que, no presente caso, o paciente foi ouvido previamente pelo GAECO (mov. 6.590, autos nº 0023220-79.2014.8.16.0013) não tendo confessado o crime nesta ocasião, pelo que já era de conhecimento do Ministério Público a ausência de confissão prévia, sendo possível assim concluir-se que o mesmo, por ocasião do oferecimento da denúncia, não preenchia os requisitos legais para fins de ANPP.

Veja-se que no Manual de Orientação Funcional do Ministério Público do Estado do Paraná (https://mppr.mp.br/arquivos/Image/Corregedoria/MANUAL-CGMP-2021_com_ISBN_19052021.pdf) constam as orientações e recomendações a serem observadas pelos Promotores de Justiça na execução de suas funções. Por sua vez o Enunciado n. 19/CNPG estabelece que: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação

Superior Tribunal de Justiça

e prevenção do crime no caso concreto'. **No presente caso, como já dito, no momento da propositura da denúncia o Ministério Público deixou de oferecer acordo ao ora paciente, sendo que no caso o paciente não confessou a prática do delito na fase pré-processual, pelo que não se verificava naquele momento o preenchimento pelo acusado dos requisitos para o recebimento do ANPP.** Neste sentido é a jurisprudência acerca da necessidade de confissão prévia para o oferecimento de acordo de não persecução penal:

[...]

Observa-se outrossim, que após o oferecimento de resposta à acusação e instado a se manifestar, o MP achou por bem em intimar as partes para fins de ANPP. Assim, é que ainda que não tenha oferecido o ANPP antes de oferecer a denúncia, foi oportunizado ao paciente a aceitação do benefício. Consigne-se que ainda que se conclua da leitura do artigo 28-A do Código de Processo Penal, que o momento ideal para propositura do ANPP é antes do oferecimento da denúncia, na prática tem sido cada vez mais comum nos depararmos com o oferecimento de tal benefício mesmo após o oferecimento da denúncia. Apesar do entendimento que vem sendo consolidado nas cortes superiores acerca do momento do oferecimento do ANPP, que seria até o recebimento da denúncia:

[...]

Destaque-se ademais, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** em sua manifestação de mov. 183.1 (autos de origem), informou que **'instaurou os Procedimentos Administrativos nº 0046.22.032735-0,0046.22.032734-3 e 0046.22.032733-5 no bojo dos quais apresentou as propostas de acordo e registrou as tratativas feitas com os réus, as quais, todavia, não lograram êxito.'** Assim, tendo conhecimento dos termos do acordo de não persecução penal a ser oferecido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, já foi possível ao paciente avaliar a pertinência de confessar formal e circunstancialmente o crime previamente a assinatura do ANPP, visto que a confissão é requisito para formalização do acordo. Desta feita, verifica-se que, ainda que tardiamente, lhe foi proposto o acordo de não persecução penal, **o qual foi recusado**, conforme demonstra o documento de mov. 183.2, da ação penal. De tal modo, tendo em vista a relativização do momento de propositura do ANPP e considerando que no caso o mesmo foi oferecido e rejeitado pela parte, não há que se falar em prejuízo, tampouco em nulidade do recebimento da denúncia. E, nos termos do § 13 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, o aceite e cumprimento do acordo, culminaria na extinção de punibilidade do agente, não fazendo diferença em qual momento se daria tal extinção, se antes, durante ou após o término da instrução processual. **Desta feita, comprovado nos presentes autos o desinteresse do paciente na formalização do acordo e tendo em vista a regularidade em que se deu o recebimento da denúncia, não se verifica a presença do alegado constrangimento ilegal, a justificar a declaração de nulidade pretendida.** E, uma vez reconhecida a regularidade do recebimento da denúncia, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional aplicável à espécie. Isto posto inexistente ilegalidade no recebimento da denúncia, não se verificando a presença do alegado constrangimento ilegal, razão pela qual deve ser

Superior Tribunal de Justiça

denegada a ordem de habeas corpus."

Não deve ser provido o agravo regimental.

Com efeito, conforme declinado na decisão agravada, observa-se dos autos que, apesar de não terem sido expostas pelo Ministério Público, na denúncia, as razões pelas quais não foi proposto o ANPP, tal providência foi devidamente realizada logo após a resposta à acusação, na manifestação de fls. 493-495, momento no qual foi registrado que o não oferecimento da avença teve por fundamento o fato de que os acusados (incluído o ora Paciente), *"mesmo após terem acesso à íntegra da investigação e serem interrogados **devidamente assistidos por advogados**, não esboçaram qualquer pretensão de confessar os fatos, pelo contrário, negaram de forma veemente terem deles participado"*.

No mesmo sentido declinou o Tribunal estadual, o qual assentou que *"o paciente foi ouvido previamente pelo GAECO (mov. 6.590, autos nº 0023220-79.2014.8.16.0013) não tendo confessado o crime nesta ocasião, pelo que já era de conhecimento do Ministério Público a ausência de confissão prévia, sendo possível assim concluir-se que o mesmo, por ocasião do oferecimento da denúncia, não preenchia os requisitos legais para fins de ANPP"*.

Não obstante tal fato, diante das alegações defensivas na resposta à acusação, as quais indicavam a pretensão do Réu em celebrar a avença, o Ministério Público, na mesma manifestação, requereu sua intimação para que fosse esclarecido se havia interesse na confissão formal e circunstanciada dos fatos praticados a fim de que pudesse ser avaliada *"a pertinência da realização do acordo"* (fl. 494).

Devidamente ciente das razões pelas quais não foi oferecido o ANPP e oportunizado novamente o cumprimento do requisito da confissão, a Defesa foi instada a se manifestar, ocasião em que demonstrou interesse no acordo, mas declinou que apenas haveria eventual confissão após conhecimento de todos os termos do ajuste (fls. 537-540). O *Parquet* acatou o pleito e instaurou o Procedimento Administrativo n. MPPR-0046.22.032734-3, apresentando todos os termos da avença (fls. 589-612).

No entanto, **mesmo após ter amplo e prévio conhecimento das condições do ajuste, a proposta foi recusada pela Defesa, por concluir ser inconstitucional a exigência de confissão, e que era inviável a reparação do dano** (fls. 603-605).

Em seguida, foi interposto **recurso** ao Órgão Superior do Ministério Público, conforme previsto no art. 28-A, § 14.º, do Código de Processo Penal (fls. 706-724), tendo sido

Superior Tribunal de Justiça

reiteradas as teses que fundamentaram a recusa do ajuste. Em que pese os argumentos defensivos, o Órgão Superior **não acolheu** o pedido de revisão (fls. 980-992).

As peculiaridades do caso concreto evidenciam a ausência de nulidade do ato de recebimento de inicial acusatória, porquanto, de fato, foi comprovado que não caberia o acordo de não persecução penal no caso em exame, considerando a ausência de confissão do Paciente (art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal). Assim, como devidamente ressaltado pelo Colegiado *a quo*, "*tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO optado por oferecer denúncia em face do paciente, não oferecendo ao mesmo acordo de não persecução penal, competia ao magistrado unicamente analisar a formalidade da denúncia apresentada, recebendo-a ou rejeitando-a*".

Tal circunstância, inclusive, foi **corroborada posteriormente**, considerando que, mesmo ausente o requisito da confissão, o Ministério Público estadual, diante das alegações defensivas na resposta à acusação e demonstração de interesse em celebrar o acordo na petição de fls. 537-540, oportunizou ao Réu que cumprisse o referido pressuposto, tendo instaurado Procedimento Administrativo expondo previamente todas condições, mas o ajuste, como já afirmado, **não ocorreu em razão de o Paciente não ter interesse em confessar os fatos a ele imputados (por entender ser inconstitucional tal exigência) e de reparar o dano nos termos propostos pelo Parquet, confirmando, assim, a legalidade da decisão que recebeu a inicial acusatória.**

Nessa ordem de ideias, correta a ponderação do Ministério Público Federal no parecer ofertado para instruir o presente *writ*, *in verbis* (fl. 1.135; sem grifos no original):

"Nesse contexto, restando inequívoco nos autos que o paciente não fazia jus ao acordo na fase pré-processual, não há ilegalidade no ato de recebimento da denúncia. Além do mais, mesmo que oferecida a proposta no curso de processo, somente sua efetiva aceitação e homologação em Juízo teria o condão de extinguir o processo, desconstituindo, conseqüentemente, o ato de recebimento da peça vestibular. No caso, a proposta, a par de ter sido recusada pela defesa, foi submetida à apreciação da instância superior, a qual ratificou a não pactuação.

Assim, a justa causa para prosseguimento da ação penal não foi afastada, razão por que não existe - e nem foi demonstrado - qualquer prejuízo à defesa e ao paciente no evolver do curso processual."

Vale referir, ademais, que suscitar a nulidade após todo o trâmite acima narrado viola a proibição do *venire contra factum proprium*. Com efeito, não pode a Defesa, em um primeiro momento, sustentar a existência de nulidade pela omissão do *Parquet* em expor as

Superior Tribunal de Justiça

razões pelas quais não ofereceu o acordo e que a propositura do ANPP durante da fase processual era incabível, por se tratar de um ato pré-processual, em seguida, demonstrar interesse em celebrar o ajuste durante a fase processual, participando de todas as tratativas com o Órgão Ministerial (documentos juntados às fls. 537-540, 603-605 e 706-724), e, ao final, após recusar as condições (alegando inconstitucionalidade da exigência de confissão) e ter o recurso indeferido pelo Órgão Superior do Ministério Público, retroceder e alegar, novamente, a nulidade da instauração da ação penal pelo não oferecimento do ANPP em momento oportuno.

A propósito, cito os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça, *mutatis mutandis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 24-A DA LEI MARIA DA PENHA. NULIDADE. CITAÇÃO POR WHATSAPP. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO PROCESSO. CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONCORDÂNCIA COM O FORMATO ADOTADO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. A nulidade de atos processuais penal leva em consideração a necessidade de respeito às garantias constitucionais, de modo que o reconhecimento do vício depende de demonstração de prejuízo experimentado pela parte em razão da inobservância das formalidades, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e do princípio pas de nullité sans grief.

2. Neste caso, o paciente foi citado por meio de aplicativo instantâneo de troca de mensagens por telefone celular (WhatsApp). Esse formato foi adotado pelo Tribunal a quo, sobretudo em razão da emergência sanitária causada pela pandemia do novo coronavírus.

3. Neste caso, verifica-se que o paciente aderiu de forma voluntária à realização do ato na forma aqui questionada. Ademais, não há dúvida quanto à sua ciência da existência de processo criminal movido em seu desfavor, tendo em vista que manifestou interesse em ser patrocinado pela Defensoria Pública, não se constatando qualquer prejuízo às garantias constitucionais do paciente.

4. Além disso, o comportamento do acusado viola a proibição do venire contra factum proprium, pois, em um primeiro momento, o acusado ter concordado com a realização do ato processual para, em seguida, questionar a forma em que a citação se aperfeiçoou.

5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido." (RHC n. 140.752/DF, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JULGAMENTO VIRTUAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO

Superior Tribunal de Justiça

PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ARTIGO 565 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PERÍCIA TÉCNICA. ACOMPANHAMENTO PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE E DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ausente a manifestação do Tribunal a quo quanto à nulidade do julgamento virtual, esbarra-se o pleito recursal no óbice das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ, diante da ausência de prequestionamento do tema.

2. Não há falar em omissão, uma vez que o acórdão recorrido apreciou as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa.

3. O magistrado determinou a intimação do acusado para ser interrogado em audiência, tendo este recusado ao argumento que só compareceria em juízo após a realização da prova pericial requisitada pela defesa. Assim, não pode pretender a anulação, sob a alegação de que não lhe teria sido oportunizado o direito de se manifestar, pois o ordenamento jurídico repudia a adoção de comportamentos contraditórios em sede processual (art. 565 do CPP).

[...]

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.883.093/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020; sem grifos no original.)

Diante de todo o exposto, compreendo que as circunstâncias do caso concreto não se amoldam aos precedentes desta Corte Superior mencionados na inicial do *writ*, na Petição de Reconsideração n. 699.167/2022 e nas presentes razões recursais, diante do comportamento contraditório e da **efetiva recusa do Réu em cumprir todos requisitos exigidos pelo art. 28-A do Código de Processo Penal**, mesmo estando acompanhado da defesa técnica e ciente de todas as condições oferecidas pelo Ministério Público.

Dessa forma, na ausência de argumento jurídico que infirme as razões declinadas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0245416-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 762.049 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00232207920148160013 00292959520228160000 00459030820218160000
232207920148160013 292959520228160000 459030820218160000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRO SILVERIO E OUTROS
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALBERTO MAUAD ABUJAMRA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680
IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584
THIAGO TURBAY FREIRIA - DF057218
EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF064353
CORRÉU : MARCOS VALENTE ISFER
CORRÉU : FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
CORRÉU : JACSON CARVALHO LEITE
CORRÉU : MOACIR OLANDOSKI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO MAUAD ABUJAMRA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584
THIAGO TURBAY FREIRIA - DF057218

Superior Tribunal de Justiça

EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF064353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 762049 - PR (2022/0245416-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : ALBERTO MAUAD ABUJAMRA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584
THIAGO TURBAY FREIRIA - DF057218
EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF064353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO-VISTA

Na sessão de 13/12/2022, pedi vista deste caso, porque chamou a minha atenção a questão do alegado prejuízo da parte em razão da recusa do Ministério Público do Paraná, em um primeiro momento, em oferecer o acordo de não persecução penal (dado o provável escoamento do prazo prescricional pela pena em abstrato) e da existência de uma proposta, alegadamente, desarrazoada.

Só para lembrar, a situação foi a seguinte: **Alberto Mauad Abujamra** foi denunciado, ao lado de Marcos Valente Isfer, Fernando Eugênio Ghignone, Jacson Carvalho Leite e Moacir Olandoski, em 16/7/2021, pela suposta prática do delito de contratação direta ilegal (art. 337-E, *caput*, do CP, apenado, entretanto, com o preceito secundário do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, revogado), na forma do art. 29, *caput*, do mesmo diploma legal, não sendo apresentada prévia proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) aos denunciados (Processo n. 0023220-79.2014.8.16.0013, da 4ª Vara Criminal de Curitiba/PR).

A denúncia foi recebida em 26/7/2021, com determinação da citação dos acusados, e a do ora agravante ocorreu em 26/8/2021.

Nessa mesma data, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do

Paraná, por unanimidade de votos, concedeu a ordem para declarar a nulidade parcial da decisão de recebimento da denúncia, unicamente na parte que havia aplicado ao paciente a medida cautelar de proibição de celebrar novos contratos com o poder público (HC n. 0045903-08.2021.8.16.0000).

Apresentadas as respostas à acusação dos denunciados, a defesa do ora agravante arguiu a exigência de o Ministério Público expor as razões pelas quais rejeitou a propositura do ANPP, salientando a presença de todos os requisitos para o oferecimento do acordo.

O *Parquet*, por sua vez, motivou a não propositura, aduzindo que os *acusados, mesmo após terem acesso à íntegra da investigação e serem interrogados devidamente assistidos por advogados, não esboçaram qualquer pretensão de confessar os fatos, pelo contrário, negaram de forma veemente terem deles participado* (fls. 493/494).

Conforme o órgão acusador, *a confissão formal e circunstancial, exigida pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, fez-se ausente, inviabilizando a oferta do Acordo de Não Persecução Penal e ensejando oferecimento da denúncia* (fl. 494).

Mesmo assim, *diante da notícia de que os acusados teriam a pretensão de confessar a participação no delito em apuração, o Ministério Público requereu fossem intimados todos os acusados para que informassem nos autos se possuíam interesse em confessar formal e circunstancialmente os fatos praticados, a fim de que o Ministério Público pudesse agendar momento para formalização do ato e, na sequência, avaliar a pertinência da realização do acordo* (fl. 494).

A defesa manifestou-se dizendo que apenas cumpriria o mencionado requisito após conhecer e concordar com os termos do acordo (fls. 537/540).

O Ministério Público local acatou referido argumento e instaurou o Procedimento Administrativo n. MPPR-0046.22.032734-3, apresentando os termos da avença (fls. 606/611).

O ANPP, contudo, foi recusado por **Alberto Mauad Abujamra**, por se opor à necessidade de confissão e de reparação do dano provocado ao erário, no valor de R\$

3.307.251,68 (três milhões, trezentos e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) - fls. 603/605.

A defesa apresentou pedido de revisão do pronunciamento do promotor de justiça, exarado em 28/4/2022 (fls. 706/724), mas o Órgão Superior do Ministério Público desacolheu a pretensão em 16/5/2022 (fls. 980/992).

Em 23/5/2022, foi ajuizado o HC n. 0029295-95.2022.8.16.0000 no Tribunal paranaense; o colegiado, em 21/7/2022, por maioria de votos, denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 79/91), consoante esta ementa (fl. 79):

HABEAS CORPUS CRIME – CRIMES LICITATÓRIOS – PLEITO DE NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A FIM DE QUE SEJA OFERECIDO AO PACIENTE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A, CPP) – IMPOSSIBILIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO DETENTOR DA PRORROGATIVA DE OFERECIMENTO DO ACORDO, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS – AUSÊNCIA DE CONFISSÃO POR PARTE DO PACIENTE QUE MOTIVOU O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, SEM O OFERECIMENTO PRÉVIO DO ANPP – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO JUIZ QUE DEVE SER MANTIDO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – ORDEM DENEGADA.

Sobreveio o ajuizamento do *writ* no Superior Tribunal, com as seguintes alegações (fls. 1.141/1.142 – grifo nosso):

[...] os Impetrantes sustentam, em suma, que o Ministério Público, ao ajuizar a ação penal, deveria ter declinado as razões pelas quais entendia incabível o ANPP. Como tal dever não foi cumprido, não era cabível o recebimento da inicial acusatória pelo Juízo.

Alegam que o fato de ter sido oferecido o acordo após a instauração da ação penal evidencia que o ato de recebimento da inicial acusatória é nulo, "pois, nos termos do CPP a questão atinente ao oferecimento do ANPP antecede o próprio oferecimento da denúncia, devendo a questão a ele relacionada ser solvida ainda na fase pré-processual" (fl. 5).

Aduzem que a ausência de confissão na fase extrajudicial não é justificativa para que não fosse ofertada a avença.

Sustentam, por fim, que **houve evidente prejuízo no ato de recebimento da inicial acusatória, porquanto o fato criminoso atribuído ao Réu teria ocorrido em 31/08/2009, ao passo que a denúncia foi recebida pelo Juízo em 26/07/2021, ou seja, 35 (trinta e cinco) dias antes do escoamento do prazo prescricional pela pena em abstrato. Assim, "caso o iter procedimental fosse corretamente observado, certamente, ocorreria o decurso do prazo prescricional pela pena em abstrato, argumento que estampa de forma nítida e cristalina o prejuízo decorrente da inobservância da literalidade da legislação de regência"** (fl. 22).

Requer, em liminar, a suspensão do processo até o julgamento definitivo deste *writ* e, no mérito, seja reconhecida a nulidade do ato de recebimento da denúncia, tornando-o sem efeito.

A ordem foi denegada pela Ministra Relatora, em decisão assim resumida (fl.

1.140):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 337-E DO CÓDIGO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ÓRGÃO MINISTERIAL QUE JUSTIFICOU O NÃO OFERECIMENTO DO PACTO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. PETIÇÃO MINISTERIAL POSTERIOR REQUERENDO A INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA DEMONSTRAR INTERESSE EM CELEBRAR O AJUSTE E OPORTUNIZANDO, NOVAMENTE, A CONFISSÃO DO ACUSADO. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PELA DEFESA, MAS POSTERIOR RECUSA EM CUMPRIR O PRESSUPOSTO DA CONFISSÃO E EM REPARAR O DANO. SUBMISSÃO DA PROPOSTA DE ACORDO AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO QUAL FOI RATIFICADA A IMPOSSIBILIDADE DA CELEBRAÇÃO DO ANPP. DEFESA QUE, POSTERIORMENTE, SUCITOU NOVAMENTE A NULIDADE DO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (PROIBIÇÃO DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*) VEDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

Daí o presente agravo regimental, cuja sustentação oral me fez querer avaliar com mais vagar o caso, sobretudo considerando os termos do voto vencido na origem, que entendia pela decretação da nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Vejamos (fls. 87/91 - grifo nosso):

2. O objeto da impetração, na essência, diz respeito à ausência de manifestação do *Parquet*, por ocasião da denúncia, acerca de motivos ensejadores ou não de ANPP, e ao reconhecimento, via consequência, de prescrição da pretensão punitiva.

Com efeito, nada foi dito pelo Ministério Público, quando do oferecimento da denúncia, sobre o cabimento ou não de ANPP, o que seria de mister, dada a evidência dos requisitos objetivos.

A deficiência foi levantada pela defesa do paciente, que arguiu a falha, e de pronto, somente então, foi enfrentada pelo Juízo e pelo *Parquet*, e este de imediato apresentou a proposta de não persecução penal.

Dois aspectos chamam a atenção e pesam em favor do paciente: primeiro, de que não há se falar em necessidade de prévia confissão para efeito de concretização de proposta de acordo, tanto que, quando tardiamente apresentado ANPP pelo Ministério Público, inexistia confissão; segundo, de que, no propor o acordo após o oferecimento da denúncia, o Ministério Público externou que, se aceita a proposta, deixaria de denunciar, o que implica manifesto reconhecimento da mazela em que incorreu.

O todo procedimental, cujo iter reflete o devido processo legal, não se inaugura exclusivamente pelo ato de oferecimento da denúncia ou seu recebimento, mormente agora, por força da norma do art. 28-A do CPP: “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal...”.

Tamanho o porte da imposição legal que, se negativa a oferta de acordo, poderá “o investigado” (dicção do §14º da mesma norma) requerer remessa dos autos a órgão superior do Ministério Público.

A importância de o investigado ver manifestação do *Parquet* a respeito não é pouca nem desprezível, afinal, dentre outras consequências, tem o potencial de inviabilizar a própria existência de denúncia.

Conhecido que não é direito do investigado ter uma proposta positiva de

acordo, pois para tanto necessários os requisitos objetivos e subjetivos ao critério exclusivo do Ministério Público, mas, de outro lado, é direito público subjetivo do investigado ver **manifestação fundamentada**, ainda que pela negativa; de outro modo dizendo: não há direito subjetivo a uma proposta de acordo, mas há direito subjetivo a uma deliberação fundamentada sobre as razões da não oferta.

Destarte, *in casu*, estando em vigor o art. 28-A do CPP no momento do término da investigação e do oferecimento da denúncia, incumbia ao Ministério Público ter formulado a proposta anteriormente à denúncia.

Como não o fez, e especialmente, no caso em concreto, fê-lo somente após o oferecimento da denúncia, o proceder (e a omissão) tem o condão de obstar o recebimento da denúncia e, recebida que foi, o ato é sem efeito, ou melhor, nulo.

Trata-se de desiderato já apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (RHC 150.060/PR), *mutatis mutandis*: [...]

As minudências de cada caso, questões periféricas, não afetam a consequência jurídica: nulidade da decisão de recebimento da denúncia.

Sabe-se que não há nulidade sem prejuízo, inclusive no processo penal, embora aqui com menor rigor, contudo, na hipótese em mesa o prejuízo parece evidente: conforme argumenta o paciente, a falta havida parece ser nefasta, pois, tivesse sido observado o itinerário adequado do devido processo legal, chegar-se-ia, em tese, à prescrição da pretensão punitiva (se isso ocorreria ou não, é matéria que não pode ser resolvida nos estreitos limites deste *writ*, sob pena de supressão de instância, daí a concessão parcial da ordem).

Portanto, a decisão que recebeu a denúncia (assim como a própria exordial acusatória) é de ser anulada, afastando seus efeitos, por ofensa ao devido processo legal.

3. Estas as razões pelas quais divirjo da douta maioria, respeitosamente.

Aqui, na Sexta Turma desta Corte, no precedente citado pelo agravante, houve o reconhecimento de que o fato de o investigado não confessar a prática ilícita no inquérito policial não inviabiliza, de plano, o acordo de não persecução penal, como também já havia enunciado a I Jornada de Direito Penal e Processo Penal do CJF/STJ (*A inexistência de confissão do investigado antes da formação da opinio delicti do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal*). Ali, no julgamento do HC n. 657.165/RJ (DJe 18/8/2022), acompanhamos o entendimento do Ministro Rogerio Schietti Cruz no sentido de existência de ilegalidade na falta de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público estadual ante a falta de tentativa de celebração do ANPP.

Da ementa do referido julgado destacam-se os seguintes trechos (grifo nosso):

1. O acordo de não persecução penal, de modo semelhante ao que ocorre com a transação penal ou com a suspensão condicional do processo, introduziu, no sistema processual, mais uma forma de **justiça penal negociada**. Se, por um lado, não se trata de direito subjetivo do réu, **por outro, também não é mera faculdade a ser exercida ao alvedrio do Parquet. O ANPP é um poder-dever do Ministério Público, negócio jurídico pré-processual entre o órgão (consoante sua discricionariedade regrada) e o averiguado, com o fim de evitar a judicialização criminal, e que culmina na assunção de obrigações por ajuste voluntário entre os envolvidos. Como poder-dever, portanto, observa o princípio da supremacia do interesse-público - consistente na criação de**

mais um instituto despenalizador em prol da otimização do sistema de justiça criminal - e não pode ser renunciado, tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação idônea, pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP.

2. A ausência de confissão, como requisito objetivo, ao menos em tese, pode ser aferida pelo Juiz de direito para negar a remessa dos autos à PGJ nos termos do art. 28, § 14, do CPP. Todavia, ao exigir a existência de confissão formal e circunstanciada do crime, o novel art. 28-A do CPP não impõe que tal ato ocorra necessariamente no inquérito, sobretudo quando não consta que o acusado - o qual estava desacompanhado de defesa técnica e ficou em silêncio ao ser interrogado perante a autoridade policial - haja sido informado sobre a possibilidade de celebrar a avença com o Parquet caso admitisse a prática da conduta apurada.

3. Não há como simplesmente considerar ausente o requisito objetivo da confissão sem que, no mínimo, o investigado tenha ciência sobre a existência do novo instituto legal (ANPP) e possa, uma vez equilibrada a assimetria técnico-informacional, refletir sobre o custo-benefício da proposta, **razão pela qual "o fato de o investigado não ter confessado na fase investigatória, obviamente, não quer significar o descabimento do acordo de não persecução"** (CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do Acordo de Não Persecução Penal à luz da Lei 13.963/2019 (Pacote Anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020, p. 112).

[...]

5. **A exigência de que a confissão ocorra no inquérito para que o Ministério Público ofereça o acordo de não persecução penal traz, ainda, alguns inconvenientes que evidenciam a impossibilidade de se obrigar que ela aconteça necessariamente naquele momento. Deveras, além de, na enorme maioria dos casos, o investigado ser ouvido pela autoridade policial sem a presença de defesa técnica e sem que tenha conhecimento sobre a existência do benefício legal, não há como ele saber, já naquela oportunidade, se o representante do Ministério Público efetivamente oferecerá a proposta de ANPP ao receber o inquérito relatado. Isso poderia levar a uma autoincriminação antecipada realizada apenas com base na esperança de ser agraciado com o acordo, o qual poderá não ser oferecido pela ausência, por exemplo, de requisitos subjetivos a serem avaliados pelo membro do Parquet."**

Dessa forma, este Colegiado – a fim de não obstar que essa confissão viesse a ser feita, implementando-se, assim, o requisito para o acordo – concedeu a ordem para anular a decisão que recusou a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça – bem como todos os atos processuais a ela posteriores – e determinar que os autos fossem remetidos à instância revisora do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, e o processo ficasse suspenso até a apreciação da matéria pela referida instituição.

Em que pese naquela oportunidade ter se levado em consideração também que o réu estava desacompanhado de defesa técnica e que ficou em silêncio ao ser interrogado perante a autoridade policial, também, a meu ver, firmou-se o entendimento de que era descabida a exigência da confissão ainda quando do inquérito (item 5 da ementa).

Aqui, em seu voto, expôs a Ministra Relatora que, na hipótese em apreço, há peculiaridades do caso concreto que evidenciariam, no seu entender, a ausência da nulidade apontada na inicial do *writ*.

Não há dúvida de que o acusado não confessou os fatos quando do inquérito e não há dúvida de que estava devidamente assistido por defesa técnica qualificada. Mesmo diante desse contexto, deveria o Ministério Público ter oportunizado o ANPP antes do oferecimento da denúncia, tanto que o fez após o oferecimento da denúncia, mesmo ainda sem a confissão.

Observa-se que não há nos autos nenhuma notícia de que o contexto fático existente antes do oferecimento da denúncia tenha se alterado a ponto de terem surgido condições para o ANPP só após esse momento.

Pelo contrário. A não apresentação de uma proposta de ANPP só veio a ser justificada após provocação da defesa – ausência de confissão (fl. 494); e ainda que não tenha ocorrido a confissão (a defesa foi intimada para se manifestar se teria interesse em confessar, fl. 494, o que não o fez, condicionando a confissão à formalização do ANPP e para fins exclusivos desse acordo - fl. 537 e seguintes), o mesmo, já com denúncia recebida, veio a ser apresentado (fl. 580 e seguintes).

Destaca-se, portanto, que todas as condições objetivas, salvo a confissão, exigidas para a propositura do ANPP, estavam presentes; que o Ministério Público local reconheceu que o ANPP não foi apresentado no momento oportuno em razão da ausência da confissão; que a confissão, no inquérito, não é condicionante para o ANPP; e que o acordo veio a ser apresentado, após o recebimento da denúncia, mesmo tendo o réu, por meio de sua defesa, afirmado que só confessaria se e quando formalizado o ANPP.

Assim, presentes as condições para a oferta do ANPP, ele teria que ter sido ofertado antes do oferecimento da denúncia, até porque o Ministério Público reconheceu, quando o ofertou tardiamente, que, se aceita a proposta, deixaria de denunciar o acusado.

Ora, silente o Ministério Público antes do oferecimento da denúncia quanto às razões pelas quais não ofertou o ANPP e tendo ele reconhecido, ao longo do feito,

que o acordo poderia ter sido oferecido naquele momento, apesar de ausente a confissão, **há, como reconhecida, inclusive no voto vencido na origem, uma nulidade que prejudica todo o processo a partir daquele momento.**

O fato de o acordo tardiamente oferecido não ter chegado a bom termo não supera a nulidade acima apontada, até porque não há como se dizer se, naquele momento, o acordo poderia ter outros termos ou mesmo se o réu poderia ter eventualmente aceito a proposta ofertada naquele momento.

Presentes os requisitos para a propositura do ANPP, bem como ausentes as razões pelas quais essa não ocorreu, a denúncia não poderia ter sido ofertada e muito menos recebida.

De caso semelhante já apreciado por esta Turma destaco o seguinte trecho do meu voto (grifo nosso):

“Vê-se, in casu, que a instauração do incidente de acordo se deu posteriormente ao oferecimento da denúncia e seu recebimento. Ou seja, depois de já iniciada a fase processual. E é justamente no ponto que repousa a insurgência da defesa.

Pois bem. Conforme bem ponderou o parecerista, **o ANPP não é um direito subjetivo do investigado. Há todavia, direito subjetivo do investigado a uma manifestação fundamentada do Ministério Público, negativa ou positiva, quanto à aplicação do instituto ora previsto no art. 28-A do CPP** (fl. 332).

A Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal considerou como inidôneas as justificativas do membro de primeiro grau para negativa do referido acordo, uma vez que os crimes tributários não estão no rol das hipóteses impeditivas da celebração desse instituto (fl. 284).

Assim, diante do recurso dos acusados à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e da superveniente determinação de retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo no caso concreto, houve a retomada da fase pré-processual, de modo que a aparente existência de justa causa para o início da ação penal foi afastada.

Ora, o benefício a ser eventualmente ofertado ao agente aplica-se ainda na fase pré-processual, com o claro objetivo de mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Acerca do tema, vale mencionar trecho do parecer ofertado pela Procuradora Regional da República Crisliana Dutra Brunelli Nácul no prévio writ (fl. 211 - grifo nosso):

[...]

Logo, diante da proposta ofertada posteriormente, infere-se que não havia justa causa para o oferecimento da denúncia. E, não havendo obstáculos à celebração do acordo, a ação penal somente poderá ter início após sua recusa, não homologação ou rescisão, nos termos do art. 28-A, § 8º e § 10º, do Código de Processo Penal.

Como ensina Pacelli, a ausência de oferecimento de acordo de não persecução penal, quando cabível, enseja a rejeição da denúncia, por ausência de justa causa sob o prisma da necessidade da persecução penal. Trata-se de solução similar à proposta pelo autor em relação à transação penal que, embora cabível, deixa de ser oferecida pelo Ministério Público, o

que impediria o recebimento da denúncia seja pela ausência de justa causa, seja por falta de interesse de agir, em razão da “existência de solução legal mais adequada ao fato e ao suposto autor, à disposição do autor da ação penal. Haveria, assim, uma alternativa legal ao processo condenatório escolhido pelo Ministério Público”. (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 25. ed. [livro eletrônico]. São Paulo: Atlas, 2021. p. 122 e 612).

[...]

Conforme expressou a Ministra Laurita Vaz no voto vencedor proferido no julgamento do AgRg no HC n. 628.647/SC, *inere-se da norma despenalizadora que o propósito do acordo de não persecução penal é justamente o de poupar o agente do delito e o aparelho estatal do desgaste inerente à instauração do processo-crime, abrindo a possibilidade de o membro do Ministério Público, caso atendidos os requisitos legais, oferecer condições para o então investigado (e não acusado) não ser processado, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime* (AgRg no HC n. 628.647/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Rel. p/ Acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 7/6/2021 - grifo nosso).

Ou seja: *O ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia.* (STF/AgRg no HC n. 191.464 AgRg, Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 26/11/2020).

No caso, à luz dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, não se faz possível seja mantido o início da persecução penal em face dos recorrentes.

A aparente justa causa inicialmente identificada pelo Juízo processante para o recebimento da denúncia não mais subsiste, já que, como visto, os fundamentos lançados pelo membro do Parquet federal de primeiro grau para negativa do referido acordo foi afastado pela Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

E como lá decidi e afirmei, aqui também é evidente o prejuízo ao réu, pois, com o recebimento da denúncia, **há registro de ação penal em andamento contra ele**, ação essa que ainda perdura em razão de as tratativas não terem chegado a um bom termo.

Também houve a interrupção do prazo prescricional, o que não teria ocorrido caso houvesse o oferecimento e celebração do acordo de não persecução penal, o qual apenas suspenderia o prazo prescricional (art. 116, IV, do CP).

Além disso, o início da ação penal, ora questionada, afasta, por exemplo, a possibilidade de que sejam beneficiados pelo art. 89 da Lei n. 9.099/1995 em razão de fatos distintos.

Assim, peço vênua à eminente Relatora e **dou provimento** ao agravo regimental para **conceder** a ordem e reconhecer a nulidade do processo a partir do momento em que, presentes as condições objetivas para a apresentação pelo Ministério Público local do ANPP, esse deixou de ser apresentado sem qualquer motivação, nulidade essa que afeta o oferecimento da denúncia e todos os atos

posteriores.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 762.049 - PR (2022/0245416-2)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Eminentes pares, conforme já detalhadamente esclarecido tanto no que relatei em assentada anterior, quanto no judicioso voto-vista proferido pelo eminente Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, a Defesa pretende seja reconhecida, em suma, a nulidade no oferecimento do acordo de não persecução penal após a formalização da acusação e recebimento da denúncia.

É certo que, no voto que proferi na sessão de 13/12/2022 desta Sexta Turma, neguei provimento ao agravo regimental, por ponderar notadamente que não caberia o acordo de não persecução penal (ANPP) no caso em exame, **em razão da ausência de confissão do Paciente** (art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal).

Todavia, o voto-vista do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR levou-me a nova reflexão sobre o contexto fático-processual da hipótese e motivou-me a alterar minha compreensão anterior.

De fato, configuradas as demais condições objetivas, a propositura do acordo não pode ser condicionada à confissão extrajudicial, em sede policial. Nesse sentido, tem razão o Agravante, ao invocar a aplicação de entendimento firmado em precedente colegiado desta Corte assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO IMPEDIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O acordo de não persecução penal, de modo semelhante ao que ocorre com a transação penal ou com a suspensão condicional do processo, introduziu, no sistema processual, mais uma forma de justiça penal negociada. Se, por um lado, não se trata de direito subjetivo do réu, por outro, também não é mera faculdade a ser exercida ao alvedrio do Parquet. O ANPP é um poder-dever do Ministério Público, negócio jurídico pré-processual entre o órgão (consoante sua discricionariedade regrada) e o averiguado, com o fim de evitar a judicialização criminal, e que culmina na assunção de obrigações por ajuste voluntário entre os envolvidos. Como poder-dever, portanto, observa o princípio da supremacia do interesse-público - consistente na criação de mais um instituto despenalizador em prol da otimização do sistema de justiça criminal - e não pode ser renunciado, tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação

Superior Tribunal de Justiça

idônea, pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP.

2. **A ausência de confissão, como requisito objetivo, ao menos em tese, pode ser aferida pelo Juiz de direito para negar a remessa dos autos à PGJ nos termos do art. 28, § 14, do CPP. Todavia, ao exigir a existência de confissão formal e circunstanciada do crime, o novel art. 28-A do CPP não impõe que tal ato ocorra necessariamente no inquérito, sobretudo quando não consta que o acusado - o qual estava desacompanhado de defesa técnica e ficou em silêncio ao ser interrogado perante a autoridade policial - haja sido informado sobre a possibilidade de celebrar a avença com o Parquet caso admitisse a prática da conduta apurada.**

3. Não há como simplesmente considerar ausente o requisito objetivo da confissão sem que, no mínimo, o investigado tenha ciência sobre a existência do novo instituto legal (ANPP) e possa, uma vez equilibrada a assimetria técnico-informacional, refletir sobre o custo-benefício da proposta, razão pela qual **'o fato de o investigado não ter confessado na fase investigatória, obviamente, não quer significar o descabimento do acordo de não persecução'** (CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do Acordo de Não Persecução Penal à luz da Lei 13.963/2019 (Pacote Anticrime)*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 112).

4. **É também nessa linha o Enunciado n. 13, aprovado durante a I Jornada de Direito Penal e Processo Penal do CJF/STJ: 'A inexistência de confissão do investigado antes da formação da opinio delicti do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal'.**

5. **A exigência de que a confissão ocorra no inquérito para que o Ministério Público ofereça o acordo de não persecução penal traz, ainda, alguns inconvenientes que evidenciam a impossibilidade de se obrigar que ela aconteça necessariamente naquele momento.** Deveras, além de, na enorme maioria dos casos, o investigado ser ouvido pela autoridade policial sem a presença de defesa técnica e sem que tenha conhecimento sobre a existência do benefício legal, não há como ele saber, já naquela oportunidade, se o representante do Ministério Público efetivamente oferecerá a proposta de ANPP ao receber o inquérito relatado. Isso poderia levar a uma autoincriminação antecipada realizada apenas com base na esperança de ser agraciado com o acordo, o qual poderá não ser oferecido pela ausência, por exemplo, de requisitos subjetivos a serem avaliados pelo membro do Parquet.

6. No caso, porque foi negada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (art. 28-A, § 14, do CPP) pela mera ausência de confissão do réu no inquérito, oportunidade em que ele estava desacompanhado de defesa técnica, ficou em silêncio e não tinha conhecimento sobre a possibilidade de eventualmente vir a receber a proposta de acordo, a concessão da ordem é medida que se impõe.

7. Ordem concedida, para anular a decisão que recusou a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça - bem como todos os atos processuais a ela posteriores - e determinar que os autos sejam remetidos à instância revisora do Ministério Público nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP e a tramitação do processo fique suspensa até a apreciação da matéria

Superior Tribunal de Justiça

pela referida instituição." (HC n. 657.165/RJ, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022; sem grifos no original.)

Ademais, o art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal, prevê que o oferecimento do ANPP concretize-se **antes** da fase processual, *in litteris* (sem grifos no original):

"Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o **investigado** confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público **poderá** propor acordo de não persecução penal, **desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime**, mediante as seguintes **condições** ajustadas cumulativa e alternativamente: [...]"

Com efeito, infere-se da norma despenalizadora que o acordo de não persecução penal foi instituído com o propósito de resguardar tanto o agente do delito, quanto o aparelho estatal, das desvantagens próprias da instauração do processo-crime em casos desnecessários à devida reprovação e prevenção do delito. Para isso, o Legislador atribuiu ao Ministério Público o poder-dever de oferecer, segundo sua discricionariedade regrada, *condições* para o então **investigado** (**e não acusado**) não ser **denunciado**, caso atendidos os requisitos legais.

Ou seja, o benefício a ser eventualmente ofertado ao agente em hipótese na qual há, em tese, justa causa para o oferecimento de denúncia, **aplica-se ainda na fase pré-processual e, evidentemente, consubstancia hipótese legal de mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal**. É por isso que, por constituir o oferecimento do ANPP um poder-dever do *Parquet*, a não formalização oportuna e desacompanhada de motivação idônea constitui nulidade absoluta.

Ademais, a **consequência jurídica** do descumprimento ou da não homologação do acordo é exatamente a *complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia*, nos termos dos §§ 8.º e 10 do art. 28-A do Código de Processo Penal, respectivamente transcritos:

"§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia."

"§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao

Superior Tribunal de Justiça

juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia."

Nesse contexto, para a correta incidência da regra, há de se considerar o momento processual adequado para sua incidência, sob pena de se desvirtuar o instituto despenalizador – **como no caso, em que houve a oferta depois de instaurada a fase processual**.

A propósito, cito as seguintes ementas:

"[...] '**o acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido pela Lei 13.964/2019, esgota-se na fase pré-processual**, não sendo possível aplicá-lo ao presente feito' (ARE 1.254.952-AgR, Rel. Min. Edson Fachin). Ainda nessa linha: HC 191.464-AgR, de minha relatoria; ARE 1.293.627-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 1.371.643, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; e ARE 1.294.303-AgR-segundo-ED, Rel.^a Min.^a Rosa Weber) [...].

[...]" (STF, ARE 1374064-AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21/06/2022, DJe 27/06/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP, INTRODUZIDO PELA LEI N. 13.964/2019. NORMA HÍBRIDA: CONTEÚDO DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, que passou a vigorar a partir de 24/01/2020, traz norma de natureza híbrida, isto é, possui conteúdo de Direito Penal e Processual Penal.

2. **Infere-se da norma despenalizadora que o propósito do acordo de não persecução penal é o de poupar o agente do delito e o aparelho estatal do desgaste inerente à instauração do processo-crime, abrindo a possibilidade de o membro do Ministério Público, caso atendidos os requisitos legais, oferecer condições para o então investigado (e não acusado) não ser processado, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Ou seja: o benefício a ser eventualmente ofertado ao agente sobre o qual há, em tese, justa causa para o oferecimento de denúncia se aplica ainda na fase pré-processual, com o claro objetivo de mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal.**

3. [...].

5. **Agravo regimental desprovido.**" (STJ, AgRg no HC n. 628.647/SC, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Relatora para acórdão Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 09/03/2021, DJe 07/06/2021; sem grifos no original.)

Assim, adiro tanto à compreensão do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR de que a propositura do ANPP após o oferecimento da denúncia consubstanciou nulidade absoluta, quanto aos demais jurídicos motivos que consignou em seu fundamentado voto-vista, que

Superior Tribunal de Justiça

denotam o evidente prejuízo ao Réu decorrente da instauração do processo-crime, como a interrupção do prazo prescricional, eventual óbice à incidência do art. 89 da Lei n. 9.099/95 por outras condutas, *v.g.*

Dessa forma, reajusto o dispositivo que proferi na assentada de 13/12/2022 para DAR PROVIMENTO ao agravo regimental e CONCEDER a ordem de *habeas corpus* a fim de anular o Procedimento Criminal n. 0023220-79.2014.8.16.0013 desde a ocasião em que foram configurados os pressupostos objetivos para a propositura do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público Estadual.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF064353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), e a reconsideração de voto da Sra. Ministra Laurita Vaz no mesmo sentido, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.